



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000267518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030354-33.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. (Sustentou oralmente o Dr. Cássio Eduardo de Souza Peruchi)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Paulo Galizia

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16584

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030354-33.2009.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE/APDO: [REDACTED]

APDO/APTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comemorações do aniversário do município de São José do Rio Preto. Apresentação da Orquestra Sinfônica Municipal e Coral, com tiros de canhão e fogos de artifício no Parque Municipal Luiz Carlos Raia. Pleito voltado ao recebimento de indenização de danos morais em virtude de perda auditiva sofrida pelo autor no ouvido esquerdo, com zumbido incessante, em decorrência dos ruídos excessivos a que foi exposto no local. Laudo médico que confirma a patologia e seu nexo de causalidade com a exposição aos ruídos ocorridos no evento. Adequação das condições acústicas do local e adoção de providências necessárias para evitar danos auditivos ao público não comprovadas pela Municipalidade. Sentença que julgou procedente o pedido mantida, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.995/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 252 do RITJSP, com observação quanto à aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária.

Recursos não providos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 156/161, cujo relatório se adota, que JULGOU PROCEDENTE a ação e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal, a contar da data da publicação da sentença e juros de mora, calculados na forma da Lei 11.960/09, contados a partir do evento danoso. (Súmula 54 do STJ).

A vencida foi condenada ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10%do valor da condenação.

2

Irresignadas, as partes apelaram.

O autor apela requerendo a elevação do valor da indenização. Assevera ter sido provado nos autos que sofreu perda auditiva decorrente de trauma acústico por ruído excessivo ao qual foi exposto durante um evento comemorativo organizado pela ré, em que foram disparados tiros de canhão, sofrendo desde então com zumbido intermitente no ouvido esquerdo, o que o perturba constantemente e o priva do direito ao silêncio.

Afirma que “o silêncio representa preciosa fonte e renovação de energias vitais do ser humano, que jamais poderá ser experimentado pelo autor em decorrência da irreversibilidade do dano que a ré lhe causou” (fls. 167), razão pela qual reputa razoável o acolhimento da pretensão formulada na inicial e a fixação da indenização no valor de R\$ 37.200,00, uma vez que a ré não comprovou a adoção de medidas necessárias à prevenção da emissão de ruídos excessivos em ambiente aberto. (fls. 1678).

Entende que em virtude da declaração de constitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês a partir do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls. 164/174).

A Municipalidade afirma que o autor não comprovou ter comparecido ao Parque Luiz Carlos Raia no dia da comemoração do aniversário do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pois as fotos que acompanharam a inicial não permitem identificação inequívoca do local, o que impede a demonstração do nexo causal o que afasta a procedência do pedido.

Alternativamente, pondera que o valor fixado a título de danos morais é excessivo, pois tal indenização tem natureza de compensatória e não reparatória, além do que, em casos de perda auditiva parcial esta Corte te arbitrado indenizações em valores inferiores (Apelação nº 0025745-37.2011.8.26.0344 – 10ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2013).

Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls. 179/ 181).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 184/189 e 196/204).

3

É O RELATÓRIO.

[REDAÇÃO] ajuizou ação de indenização por danos morais contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, alegando, em síntese, que no dia 19 de junho de 2006, compareceu a um concerto sinfônico gratuito e aberto à população, no Parque Municipal Luiz Carlos Raia, com a participação da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto e Coral, evento patrocinado pela Prefeitura em comemoração aos 150 anos do Município de Ribeirão Preto.

Relata que o Parque Municipal Luiz Carlos Raia ocupa o espaço anteriormente explorado por uma pedreira, tendo ao fundo um paredão de basalto que potencializou o som dos tiros de canhões, causando estrondos que lhe causaram desconforto e temor e choro a seus filhos, crianças.

Narra que somente mais tarde, no silêncio de sua casa, percebeu um zumbido contínuo e irritante em seu ouvido esquerdo e sem observar melhora, procurou atendimento médico especializado, submeteu-se a exames de audiometria (dia 29/06/2006 – fls. 27/28) e ressonância magnética do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crânio/ouvido (dia 31/07/2006 – fls. 29), apresentando o relatório médico de fls. 30, emitido aos 16 de junho de 2009, que o descreveu como portador de hipoacusia sensorineural leve nas frequências 3, 4, 6, e 8 KHz, se comparado ao ouvido direito.

O laudo médico de fls. 34 confirma a perda auditiva do autor nas frequências 3, 4, 6, e 8 KHz no ouvido esquerdo, com zumbido, descrevendo tais alterações como definitivas e irreversíveis, que causam desconforto contínuo por barulho incessante (ausência de silêncio), sem possibilidade de tratamento clínico ou cirúrgico e oriundas de exposição ambiental nocivas, trauma acústico por ruído excessivo.

A autor submeteu-se a exame pericial, cujo laudo apontou como impressão diagnóstica “zumbido e hipoacusia-neurosensorial em agudo de orelha esquerda”, concluindo que sua perda auditiva se manifestou após as festividades de aniversário da cidade de Ribeirão Preto, com um conserto musical executado pela Orquestra Sinfônica Municipal, mais salvos de canhão e queima de fogos (fls. 134/137).

4

O perito acrescentou que o fato de o parque não ser um local aberto por conter uma parede antiga de uma pedreira extinta, “pode ter causado o dano auditivo de forma irreversível” (fls. 137). Na sequência, o perito afirma a clareza da relação de causalidade entre o ruído produzido no Parque e sua suficiência para causar “lesão irreversível na audição do reclamante e de qualquer outra pessoa que tiver fragilidade em seu sistema auditivo e estar presente num evento semelhante.” (fls. 137)

Como fator de ruptura do nexo de causalidade, o Município coloca em dúvida a presença do autor no Parque Municipal no dia do conserto e sua exposição a ruídos excessivos decorrentes de tiros de canhões e fogos de artifício; ainda, como excludente de responsabilidade civil, afirma que adotou todas as providências necessárias quanto aos disparos de canhão que ocorreram durante o evento, com uso de balas de festim e manuseio por membros do Exército Brasileiro, atração amplamente divulgada nos meios de comunicação.

A controvérsia reside na existência ou não de nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade entre a perda auditiva sofrida pelo autor e sua alegada presença no Parque Municipal no dia 19/06/2006 com exposição a ruído excessivo de que lhe tenha resultado trauma acústico.

Considerando a faculdade contida no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo a qual os fundamentos da decisão recorrida podem ser mantidos quando suficiente motivadas, mantenho a r. sentença e adoto as razões de decidir a seguir expostas:

"A alegação do réu questionando a presença do autor no local onde ocorreu o evento que teria concorrido com a produção da lesão auditiva irreversível foi infirmada pelas fotografias de fls.24/25 trazidas com a inicial e pelo relatório do médico Luiz Carlos Alves de Souza no sentido de que o autor esteve em consulta médica na data de 29 de junho de 2006, portanto dez dias após o evento, e que o "exame de audiometria tonal liminar revelou hipoacusiasensorial leve nas frequências de 3,4, 6 e 8 KHz, se comparado ao ouvido direito" (fls.30).

Quanto à perda auditiva, por decorrência de ruído excessivo, o médico perito consignou que "a perda auditiva e zumbido ocorrem inicialmente entre frequências de 3 a 6 KHz, frequentemente é máxima em 4Khz e com exposição adicional atinge frequências superiores e inferiores" (fls.136). Esse dado

5

confere credibilidade à alegação do autor no sentido de que a acusia do seu ouvido esquerdo com zumbido manifestou-se logo após o concerto sinfônico no parque municipal, uma vez que a frequência registrada no exame de audiometria tonal liminar, realizado na Clínica Paparella em 29/06/2006 (fls.27/28), dez dias após o evento, registra a frequência característica de perda auditiva nos níveis mencionados pelo perito.

Indubitável, pois, diante da falta de outras provas de que o autor já era portador de problemas de saúde anteriores (até porque na perícia médica não foi detectada história patológica pregressa - fls.135), que a disfunção auditiva que acometeu o autor só se manifestou após o citado concerto sinfônico. Demonstrada a lesão, resta analisar se os ruídos produzidos no evento comemorativo municipal foi a causa da produção do resultado lesivo.

Em que pesa a alegação do réu de que empreendeu todas as providências necessárias de segurança quanto aos disparos de canhão e que era do conhecimento público que no evento haveria ruídos dessa natureza, não se pode olvidar que a primeira afirmativa baseou-se apenas em informações da Secretaria da Saúde sem contudo virem acompanhadas de provastécnicas as quais, pela dimensão do concerto sinfônico, haveriam de ter sido elaboradas precedentemente ao evento, como por exemplo laudo técnico com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendações para Tratamento Acústico no referido parque municipal com vista à redução do ruído transmitido entre a área de espetáculos e os espaços públicos, bem como condicionamento acústico, para garantir a boa audição do espetáculo e minimizar a interferência de fontes de ruído indesejáveis, uma vez que o local embora se trate de um parque não apresenta área totalmente aberta. Como é do conhecimento público, no Parque Luiz Carlos Raia, há uma parede de pedra (antiga pedreira), elemento físico que segundo o médico perito "pode ter causado o dano auditivo"(fls.136), possivelmente por reverberação.

Os laudos acústicos emitidos a partir de uma medição de ruído (aéreo, de impacto ou ambiental) de acordo com as normas vigentes, tem por finalidade comprovar os níveis de ruídos emitidos, verificando se atendem as exigências das normas vigentes (NBR10151 e NBR 10152: Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas).

Tanto são necessários que a Prefeitura exige apresentação de Laudo ou Projeto para Tratamento Acústico em locais de eventos sonoros, sem os quais impede a liberação da licença de funcionamento de estabelecimentos. A Lei Estadual nº 997/76 instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente; ao considerar como poluente toda e qualquer energia liberada no ar, de forma a torná-lo ofensivo à saúde ou inconveniente ao bem estar público (art. 2º e 3º), abrangeu a emissão do som que nada mais é do que um tipo de onda cuja energia/amplitude é medida em decibéis.

A Municipalidade não apresentou prova concreta de que na ocasião do evento foram adotadas medidas de prevenção de ruído em meio aberto; nem tampouco apresentou documento

6

demonstrando que os ruídos a que seriam expostos o público seriam em níveis permitidos (fls.38), dentro dos limites de tolerância.

Aliás, o perito nomeado para elaboração de perícia do local do fato, em sua justificativa de impossibilidade na realização desse laudo, consignou que "para imputar ao evento o dano auditivo causado, seria necessário comprovar que o mesmo não contava com infra-estrutura necessária e que em laudo apresentado por um profissional, confirmasse que os níveis de pressão sonora durante os fogos oferecidos pelo evento excederam ao critério de risco para audição, para eventos instantâneos", pontuando ainda que "seria necessária a produção de outros meios de prova, tais como, perícias para apurar a distância recomendável do palco segundo o nível de ruído gerado, a intensidade máxima do som permitido, a temperatura a umidade relativa do ar durante o evento, o número de populares participantes. Além dos ofícios à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros, a fim de que fossem verificadas se estas condições de segurança para o evento foram obedecidas" (fls.125).

Esses elementos, notadamente as informações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, não foram trazidos aos autos pela ré, levando-se à conclusão, à mingua de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaustivas que lhe competiam, de que houve falha na promoção do evento comemorativo no plano de prevenção e controle da poluição sonora produzida naquele ambiente aberto, que culminou na produção de lesão auditiva no autor.

Inolvidável que o dano otológico descrito no laudo médico "desconforto contínuo por barulho incessante" (fls.34) "zumbido e Hipacusia-neurosensorial" (fls.135) exprime sofrimento psíquico que dá ensejo à indenização por dano moral.

Para efeito de quantificação dos danos, considerando a irreversibilidade da lesão e a falta de outros elementos de prova no tocante à extensão dos danos na esfera psico-emocional do autor, no sopeso de que a indenização não pode levar ao enriquecimento indevido, reputo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (fls. 158/160)

A fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se afigura adequada, pois, como bem destacou a magistrada, embora provada a irreversibilidade da lesão não houve produção de prova robusta da extensão do alegado abalo emocional suportado pelo autor.

Observo que a correção monetária será feita com base na Tabela Prática deste Tribunal – IPCA-E e que os juros de mora serão aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009, permanecendo os marcos iniciais fixados na r. sentença, que fica mantida.

Em tais condições, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO

7

aos recursos, com observação.

PAULO GALIZIA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8